

OF. DIR. 096/2022

São Paulo, 2 de dezembro de 2022.

Ao senhor
Ricardo Franco Moura
Chefe de Unidade
Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg)

Assunto: resposta à Consulta Pública 93/22 do Banco Central, que se dispõe a regulamentar os aspectos relacionados ao mercado de câmbio no tocante à Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021

A ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), na qualidade de representante das instituições que atuam nesses mercados, agradece as constantes interações com o Banco Central do Brasil desde o início da tramitação do Projeto de Lei nº 5.387/19, que culminou na Lei nº 14.286/21, considerada o novo marco legal de câmbio. Aproveitamos também para parabenizar o Banco Central pela publicação das minutas de normas introduzidas pelo Comunicado 169/2022-BCB, de 5 de outubro de 2022, e, mais recentemente, pelo edital de Consulta Pública 93/2022, objeto desta comunicação.

Após discussões no âmbito do Fórum de Negociação e Serviços Fiduciários sobre a referida consulta, cujo conteúdo foi bastante claro e objetivo, surgiu a necessidade de externar uma sugestão de cunho operacional bem como ratificar o entendimento de alguns dispositivos específicos. Como não foi identificada necessidade de proposição de alteração do texto apresentado, elencamos a seguir os dispositivos e os respectivos entendimentos.

A. Ratificação de entendimento do artigo 4º

“**Art. 4º** Entidades sujeitas a regulamentação específica devem observar, adicionalmente, os requisitos regulatórios próprios às suas atividades na aplicação de capital brasileiro no exterior.”

Pela presente redação, o entendimento é de que não haverá restrições para aplicações no exterior por entidades reguladas, bastando respeitar as regras específicas de produtos e setores para alocação de capital no exterior.

B. Ratificação de entendimento do artigo 7º

“**Art. 7º** Devem ser prestadas ao Banco Central do Brasil informações sobre o capital brasileiro no exterior nos termos desta Resolução, relativas a:

- I - participação em capital de sociedades não residentes;
- II - certificados de depósito de valores mobiliários (BDRs) emitidos por sociedades não residentes;
- III - cotas de fundos de investimento no exterior;
- IV - títulos de dívida emitidos por não residentes;
- V - empréstimos concedidos a não residentes;



- VI - depósitos em instituições não residentes;
- VII - moeda estrangeira em espécie mantida no País e no exterior por pessoa jurídica residente;
- VIII - créditos comerciais concedidos a não residentes;
- IX - imóveis localizados no exterior;
- X - ativos virtuais; e
- XI - derivativos negociados no exterior.

§ 1º Também devem ser prestadas informações relativas a:

- I - receitas de exportações mantidas no exterior e sua utilização; e
- II - rendas de capitais brasileiros no exterior.

§ 2º Considera-se ainda capital brasileiro no exterior para efeitos de prestação de informações o patrimônio no exterior cuja titularidade foi transferida por qualquer arranjo, revogável ou não, a agente fiduciário no exterior para administração em favor de beneficiários residentes especificados.”

Deste artigo foi aventada necessidade de esclarecer que o entendimento é de que:

- (i) O rol de informações elencadas no artigo é estritamente taxativo.
- (ii) O item (IV) menciona “títulos de dívida emitidos por não residentes” e alinhado com as atuais disposições do manual, a exclusão dos títulos emitidos no exterior por entidades brasileiras (públicas e privadas) foi realizada de forma intencional.
- (iii) O item (X) se refere aos ativos virtuais, não abarcando nenhum ativo que seja negociado em exchanges locais.

C. Ratificação de entendimento do artigo 8º

“**Art. 8º** É responsável pela prestação de informações a pessoa física ou jurídica residente detentora de capital brasileiro no exterior.

Parágrafo único. São os responsáveis pela prestação de informações nos termos desta Resolução, conforme o caso:

- I - a instituição depositária de BDRs;
- II - o fundo de investimento com aplicações no exterior, por meio de seus administradores; e
- III - o residente beneficiário dos arranjos referidos no § 2º do art. 7º.”

Em relação ao responsável pela prestação de informações no caso de empréstimos concedidos a não residentes, o entendimento é de que tal responsabilidade recai ao credor brasileiro, uma vez que o tomador dos recursos é não residente.

D. Ratificação de entendimento do artigo 17

“**Art. 17.** O Banco Central do Brasil divulgará em sua página na internet o Manual do Declarante contendo instruções para o preenchimento das declarações de capitais brasileiros no exterior.”



Dada a previsão de publicação de Manual do Declarante e a atualização do arcabouço regulatório infralegal de câmbio, compreende-se que haverá divulgação de novo manual até 31 de dezembro de 2022.

E. Sugestão de aprimoramento operacional na dinâmica de envio de informações

Alinhado ao tema de prestação de informações do CBE (Capital Brasileiro no Exterior) ao Banco Central, especialmente no que tange às informações relacionadas aos fundos de investimento, cuja responsabilidade de reporte é do administrador, gostaríamos de sugerir a possibilidade de desenvolvimento de layout específico para upload dos arquivos no website da autarquia, semelhante ao *modus operandi* adotado pela CVM. Esse aprimoramento é essencial devido ao volume de fundos de investimento e ao número crescente dos reportes que os administradores precisam operacionalizar. Essa funcionalidade também visa à maior segurança, evitando digitação manual das informações, com maior eficiência e diminuição do custo de observância.

Sendo o que nos cumpre para o momento, contamos com a habitual atenção da autarquia na avaliação de nossas considerações e reiteramos que permanecemos à disposição para novas conversas, bem como para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO POR

Luiz Masagao Ribeiro Filho

Presidente do Fórum de Negociação da ANBIMA

Eric Andre Altafim

VP do Fórum de Negociação da ANBIMA

